JOSÉ LÍBERO

O EXERCÍCIO DA MEDICINA LEGAL EM SÃO PAULO

SEPARATA
DOS
"Arquivos da Polícia Civil de São Paulo"
Vol. V — 1.º Semestre — Ano de 1943

Tip. do Gabinete de Investigações
São Paulo

O EXERCÍCIO DA MEDICINA LEGAL EM SÃO PAULO

JOSÉ LÍBERO (*)

O assunto de que trata o presente trabalho parece dar a impressão de afastar-se bastante da razão de ser de "Arquivos da Polícia Civil de São Paulo", publicação de natureza técnica por excelência. Não versa sôbre tema ou caso de clínica médico-legal, capaz de trazer novas conquistas à ciência, nem se refere à solução de um problema da especialidade ou à indicação de um roteiro para subsequentes estudos da matéria.

Mas, embora se distanciando da especialidade, tem esta colaboração sua razão de ser e, portanto, a de "estar" nestas páginas. É algo de sugestivo e oportuno, pois, representando a execução de um dever, se refere à evocação das passadas gerações de médicos-legistas que tanto honraram, ao seu tempo, a Medicina Legal em São Paulo. É destino da vida que o passado, o presente e o futuro se encontrem na mesma estrada. Um fio delicado e inquebrantável há de sempre ligar os homens, os fatos e as coisas: mergulha no passado mais remoto e se estende através do presente para continuar, sem se partir jamais, pelo futuro que se encontra no mistério da sua germinação. Assim, nunca estamos sós... Os tesouros do passado, as conquistas do presente e os mistérios do futuro constituem partes integrantes da nossa individualidade, dos nossos ideais e das nossas realizações.

Não somos pois inteiramente "atuais"... Vivemos tambem do passado. No processo evolutivo, as realizações humanas obedecem à lei referente à germinação da semente, à exultação da árvore e ao nascimento do fruto. O passado, o presente e o futuro... Assim também são as instituições criadas pelos homens.

Há, pois, razão para esta página de saudade, página que vem relembrar pessoas que a morte levou, profissionais que se dedicaram nobremente à medicina legal e portadores de nomes que frequentemente soam aos nossos ouvidos. Há, pois, razão para uma referência ao primitivo Serviço Médico-Legal do Estado, "sin cerca ni dueno", isto é, sem qualquer organização até 1886.

A prática da medicina legal oficial começou a ser exercida por médicos, nesta Capital, em virtude da lei n.º 18, de 7 de abril de 1886, que atribuía "aos médicos-peritos função pública determinada". Esta necessidade fôra reconhecida e reclamada pelo então Chefe de Polícia, Doutor Curado Fleury. Sancionou a lei o Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira, governador da Província.

(*) Diretor do Serviço Médico-Legal de São Paulo.

Exercida por médicos dava, assim, desde logo, os seus bons e primeiros frutos: desfazia uma confusa e viciosa execução da perícia, quer na própria Polícia, quer perante os Juizes de Direito, afastando de pronto os chamados "peritos-leigos", pois o arcaísmo rançoso do Código do Processo Criminal de 1832, no seu artigo 258, permitia exercerem a perícia pelo menos duas pessoas profissionais e peritas na matéria de que se tratar, e, na sua falta, *pessoas entendidas e de bom senso.* Claro, pois, que êste bom senso codificado mas não medido, era, sem dúvida, insensato.

Pena é que não se tenha encontrado nos arquivos do atual Serviço Médico-Legal quaisquer documentos ou referências relativos ao ano da oficialização (1886) e seguintes até o ano de 1890. O laudo de corpo de delito mais antigo alí existente é do ano de 1891. Podemos considerá-lo, pois, o auto de exame de corpo de delito número um.

Suas anotações, por cópia, constam dos livros n.^{os} 1 e 2 — "Serviço Médico do dr. Galvão Bueno. Médico da Polícia. Ano 1891 a 1892".

> "Dia 27-5-1891. *Franzini Luigi.* Corpo de delito. Apresenta um ferimento horizontal de 10 centímetros de extensão e 3 centímetros de profundidade na região sub-hioidéia, interessando a pele, tecido celular subcutâneo e a camada superficial e média dos músculos esterno-hioideu. O osso hióide estava partido. Havia hemorragia abundante. Ferimento grave. Fui acompanhado pelo dr. Eugênio Toledo".

A não ser, pois, a lei n.º 18, já citada, as referências de Norberto de Castro na sua "Organização Policial de São Paulo", as de Souza Lima no seu "Tratado de Medicina Legal", e as referências, sem especificação de data, de Afrânio Peixoto — "Raros, como São Paulo e Baía, tiveram profissionais destinados exclusivamente a êste Serviço" — nenhuma outra fonte, nenhum documento histórico foi possível colhêr sôbre a oficialização da perícia médica em São Paulo.

Em data de 20 de abril do aludido ano de 1886, era baixado o "regulamento para o Serviço Médico Policial da Capital":

> "O Presidente da Província, na conformidade da lei n.º 18, de 7 do corrente mês, resolve que, para o serviço médico policial da Capital, se observe o seguinte regulamento:
>
> Art. 1.º — O Serviço médico policial nesta Capital será feito por dois médicos nomeados pelo Presidente da Província sôbre proposta do Chefe de Polícia.
>
> Art. 2.º — Cada um dos médicos da polícia terá a gratificação de um conto e oitocentos mil réis (1:800$000) anuais, que será paga mensalmente, mediante atestado passado pelo delegado ou delegados da Capital, com o visto do Chefe de Polícia.
>
> Art. 3.º — Poderão as autoridades, sem embargo de haver médicos da polícia, chamar outros quaisquer para o Serviço Médico-Legal, de conformidade com o que dispõem os artigos 135 do código do processo, 258 e 259 do regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842.

Art. 4.º — Incumbe aos médicos da polícia:

§ 1.º — Acudir a todos os chamados das autoridades policiais ou judiciárias do termo da capital, a qualquer hora do dia ou da noite, para o serviço médico policial.

§ 2.º — Examinar os ofendidos ou os cadáveres que lhes forem apresentados pelas autoridades, e descrever, com todas as suas circunstâncias, quanto neles observarem, afim de ser lavrado o auto de corpo de delito, vistoria, e exame cadavérico, com as formalidades da lei.

§ 3.º — Examinar quaisquer substâncias sólidas ou líquidas, que pelas mesmas autoridades lhe forem mandadas apresentar, para verificarem se são tóxicas ou não.

§ 4.º — Fazer os exames ocasionados pela exumação de cadáveres, nos quais se tenha de verificar a causa imediata da morte.

§ 5.º — Ministrar os primeiros socorros aos feridos sujeitos a seu exame por chamado das mesmas autoridades.

§ 6.º — Inspecionar os indivíduos que tiverem de ser alistados como praças de bombeiros e companhia de urbanos e as praças que requererem reengajamento, ou licença por motivo de moléstia.

§ 7.º — Auxiliar, no que depender de sua profissão, as autoridades policiais para o descobrimento de crimes.

Art. 5.º — Os médicos da polícia, nos impedimentos, que não excedam a 15 dias, darão substituto, de aprovação do Chefe de Polícia, e, sendo licenciados, perderão a gratificação, que nesse caso competirá aos interinamente nomeados pelo Presidente da Província sôbre proposta do Chefe de Polícia.

Art. 6.º — No caso de requisição das autoridades policiais, correrão às expensas dos médicos da polícia as despesas de transportes a que der lugar a mesma requisição.

Se, porém, a sua presença for determinada a requerimento da parte, a esta pertencerá a obrigação de dar-lhes transporte e de satisfazer todas as demais despesas.

Palácio do Govêrno de São Paulo, em 20 de abril de 1886.

(a) *João Alfredo Correa de Oliveira".*

De acôrdo com o artigo 1.º dêsse regulamento, foram nomeados os drs. Inácio Xavier de Campos Mesquita e, presume-se, o dr. Nicolau da Gama Cerqueira.

Não devemos, pois, esquecer os nomes dos preclaros Conselheiro João Alfredo Correa de Oliveira e doutor Curado Fleury, os pioneiros da oficialização da perícia médico-legal em São Paulo.

Mas, de 1881 a 1891, quais os nomes dos que formaram a velha geração de médicos-legistas na Capital?

Recordemo-los carinhosamente. Um a um, esforçada e nobremente, puseram, todos eles, alma e cultura na delicada missão de bem servir à Causa Pública. Justo, pois, também um a um, sejam seus nomes citados nestas páginas.

São numerosos os documentos a respeito em antigos autos de processo, ora arquivados no cartório da 1.ª Vara Criminal, que trazem assinaturas de peritos-médicos. Como os que se lhes seguiram — já oficializada a perícia — empreenderam o mesmo roteiro, venceram idênticos percalços, honrando, sobretudo, a missão que lhes era confiada, com um alto sentido de honestidade. Porque de fato — "Verba movent, exempla trahunt" — o culto da Verdade tem sido às sucessivas gerações de médicos-legistas de São Paulo, a recompensa mais grata, o seu maior galardão.

De 1881 a 1901, foram os seguintes aqueles peritos:

1881 — drs. Daniel Frederico Júlio da Silva Júnior, Joaquim Pedro Vilaça Júnior, Inácio Xavier de Campos Mesquita, Antônio B. Marques Cantinho, J. B. de Paula Souza, Matias Lex e João Eboli.

1882 — drs. João Neaves, Matias Lex, Manoel Augusto Álvares Barbosa, Clímaco Barbosa e Eulálio da Costa Carvalho.

1883 — drs. Felizardo Cavalheiro e Silva, Daniel Frederico Júlio da Silva, João Tomaz Carvalhal, Matias Lex, Jaime Serva e Inácio Xavier de Campos Mesquita.

1884 — drs. Inácio Xavier de Campos Mesquita, Jaime Serva, Manuel Lopes Monteiro de Oliveira, José Luiz Flaquer, Arsênio Marques e José Flávio Martins Bonilha.

1885 — drs. Jaime Serva, Inácio Xavier de Campos Mesquita e Nicolau Barbosa da Gama Cerqueira.

1886 — drs. Fernando de Barros, Inácio Xavier de Campos Mesquita e Nicolau da Gama Cerqueira.

1887 — drs. Inácio Xavier de Campos Mesquita, Fernando de Barros e João César Rudge.

1888 — drs. João César Rudge, Ildefonso Archer de Castilho, Inácio Mesquita e Fernando de Barros.

1889 — drs. Ildefonso Archer de Castilho, João César Rudge e Nestor de Carvalho.

1890 — drs. Ildefonso Archer de Castilho, João César Rudge, Fernando de Barros e Antônio Marques Cantinho.

1891 — drs. Marcos Arruda, Ildefonso Archer de Castilho, Galvão Bueno e Aníbal de Lima.

DR. ARCHER DE CASTILHO
Primeiro chefe do Gabinete Médico-Legal de São Paulo.

Nos arquivos da Secretaria da Segurança Pública, encontramos ainda os nomes e as datas de nomeação dos seguintes médicos-legistas:

> dr. Galvão Bueno, nomeado em 25 de maio de 1891; dr. Henrique Tompson, em 21 de março de 1892; dr. Marcondes de Moura, em 13 de junho de 1892; dr. Ildefonso Archer de Castilho, em 3 de agosto de 1892; dr. Bento Xavier de Barros, em 6 de setembro de 1893; dr. Inácio Mesquita, em 17 de dezembro de 1894; dr. Manuel Marcondes Machado, em 14 de julho de 1898; dr. Sant'Ana, em 23 de janeiro de 1899; dr. Dorival de Camargo Penteado, em 27 de setembro de 1899; e dr. Honório Líbero, em 23 de janeiro de 1901.

Em 1892, com o Decreto 121, de 29 de outubro, do ilustre doutor Bernardino de Campos, então Presidente do Estado, — "atendendo a que as conveniências da Repartição Central de Polícia exigiam diversas alterações" — a perícia médico-legal passava, na sua "forma" de aplicação oficial, por várias modificações e inclusive a obrigação de serviço clínico em presos que adoecessem na cadeia pública.

Com o Decreto número 395, de 7 de outubro de 1896, elevou-se a 4 o número dos médicos, que assim ficaram constituindo a "Secção Médica da Polícia". Dentre estes era, então, escolhido o médico-chefe.

Durante cêrca de 14 anos, de 1893 em diante, a evolução da "Secção Médica da Polícia" sofreu solução de continuidade. Não obstante o ininterrupto desenvolvimento de seus trabalhos e os prementes interesses da

Justiça requererem um órgão com maior amplitude de ação, uma regulamentação mais de acôrdo com essas necessidades, — somente em 1906, com o Decreto n.º 1.414, de 24 de outubro de 1906, e quatro anos mais tarde, com o Decreto n.º 1.892, de 23 de junho de 1910, é que se conseguiu estruturar em bases mais sólidas a "Secção Médica da Polícia".

Com efeito, graças ao Decreto n.º 1.892, a órbita de ação dos peritos se alargava e definia com mais segurança: "proceder a corpo de delito, autópsias, exumações, exames de sanidade mental e outros mais trabalhos de medicina legal determinados pelo Secretário da Justiça e Segurança Pública" e inclusive "o serviço de verificação de óbitos" que somente em 1925 passou a ser realizado pelo Serviço Sanitário, após acôrdo realizado entre os respectivos diretores — o dr. Geraldo de Paula Souza, então diretor do Serviço Sanitário e o autor desta colaboração também diretor, a esse tempo, do Serviço Médico-Legal.

Era também creado um cargo de 3.º escriturário para atender aos serviços de cópias de laudos, estatísticas e arquivo. Com sua nova denominação, passava a "Secção Médica da Polícia" a chamar-se — "Gabinete Médico-Legal".

Em 1916 (lei n.º 1.537, de 30 de dezembro) o Gabinete Químico-Legal foi anexado ao Gabinete Médico-Legal.

Em 1924, o Gabinete Médico-Legal tomava novo impulso. A esse tempo exercia eu as funções de chefe, cargo êste que também passou a ser denominado — Diretor (lei n.º 2.034, de 30 de dezembro). Foi ainda aumentado para 8 o número de legistas e, já na então nascente secção de expediente e arquivo, creava-se um cargo de 2.º escriturário, quatro de 3.º escriturário e um de servente. Os cargos de médicos legistas eram exercidos pelos drs. F. R. Marcondes Machado, J. Rebelo Neto, Artur de Azambuja Neves, Juvenal Hudson Ferreira, A. de Paiva Lima, Olavo de Castilho, Carlos Gonzaga de Oliveira e dr. José Líbero, diretor do Gabinete. Controlava a secção de expediente e arquivo o velho e dedicado funcionário, já falecido, Álvaro Duarte Cardoso da Silva.

Ocupava, nesse tempo, a presidência do Estado o ilustre dr. Carlos de Campos, sendo Secretário da Justiça e Segurança Pública o dr. Bento Bueno e Delegado Geral de Polícia o dr. João Batista de Souza. O projeto de lei foi carinhosamente defendido na Câmara dos Deputados pelo dr. Roberto Moreira.

Foi, porém, no ano de 1929, que o Govêrno do Estado começou, seriamente, a cuidar da organização de um Serviço Médico-Legal que inteiramente correspondesse ao extraordinário progresso que já então vivificava a vida paulista em todos os seus setores.

Como sói acontecer, o novo e admirável surto progressista trazia, também, no seu seio, o germe de malícias mais refinadas, modalidades "sui-generis" nas perpetrações de delitos.

A velha e gloriosa polícia paulista, por seu turno, reorganizava-se à altura de sua missão saneadora.

Era, a esse tempo, presidente do Estado, o dr. Júlio Prestes de Albuquerque, Secretário da Justiça e Segurança Pública o dr. A. C. de Sales Júnior, e Chefe de Polícia o dr. Mário Bastos Cruz.

Subscrita por todos os meus colegas enviei ao Govêrno uma exposição de motivos em favor de uma completa reorganização do Gabinete Médico-Legal. Aprovada, fui incumbido de confecionar o respectivo projeto.

A reorganização indicada era facilitada sobremaneira, pois que o Gabinete Médico-Legal já possuia sua sede própria, tinha um pequeno laboratório de anatomia patológica e microscopia e uma secção de radiologia.

Um dos dispositivos de maior importância no projeto era a instalação de "Morgue" condigna com as responsabilidades e complexidades da função pericial. Sua disposição seria semelhante à do necrotério do Instituto Médico-Legal de París, comportando o que havia de moderno em instalações e aparelhos.

Com efeito, não possuíamos necrotério; ou melhor, o Gabinete Médico possuia vários simulacros instalados em cemitérios da Capital, instalações essas que não podiam conservar "tecnicamente" em custódia os cadáveres para as necessárias perícias, e que, localizados em vários pontos da cidade, concorriam, destarte, para uma dispersão inútil de tempo nos trabalhos de exames cadavéricos e autópsias.

O dr. Sales Júnior determinou imediatamente a consignação de verba inicial, na importância de 200:000$000, no orçamento de 1930, destinada à construção do necrotério e às melhorias dos laboratórios anexos ao Gabinete Médico-Legal.

A profunda modificação política por que passou o país impediu, entretanto, se levasse o projeto a termo.

Somente em outubro de 1933 é que o projeto pôde ser cumprido. Assim mesmo em parte. Foi com o Decreto n.º 6.118 do Interventor Federal, dr. Armando de Sales Oliveira. O Gabinete Médico passou a denominar-se "Serviço Médico-Legal" e sua direção confiada ao velho e culto companheiro dr. Francisco Ribeiro Marcondes Machado.

Pelo seu artigo 10.º são considerados médicos legistas o professor e os três assistentes da Cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina, e, pela alínea c) do artigo 11, podendo ser exercida perante a polícia, na Capital, a função de perito-médico pelos professores e docentes livres de Medicina Pública da Faculdade de Direito, — cargos estes ocupados: na Faculdade de Medicina, pelo professor Flamínio Fávero, Arnaldo Amado Ferreira e Hilário Veiga de Carvalho, livre-docentes; e na Faculdade de Direito, pelo professor A. de Almeida Júnior.

O artigo 13 do referido decreto autorizava o Gabinete Médico-Legal a fornecer à Cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina e à de Medicina Pública da Faculdade de Direito, "quando solicitados pelos respectivos professores, o material utilizável para o ensino, desde que não trouxesse inconvenientes para a Justiça, a critério das autoridades, ou oposição dos examinandos, seus representantes legais ou sua família".

Creava, também, um órgão importante — Conselho Médico-Legal que, como o próprio nome indica, emite, para a consideração final do Chefe de Polícia, pareceres de relevância técnica ao Serviço Médico-Legal.

Compõe-se dos seguintes membros: dr. Flamínio Fávero, professor da Cadeira de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de São Paulo; dr. A. C. Pacheco e Silva, professor de Psiquiatria da aludida Faculdade; dr. A. de Almeida Júnior, professor de Medicina Pública da Faculdade de Direito; dr. José Líbero, diretor do Serviço Médico-Legal do Estado; dr. André Teixeira Lima, diretor do Manicômio Judiciário.

Em 8 de dezembro do mesmo ano expediu-se novo regulamento (decreto n.º 6.244), que detalhava com melhor exatidão e perícia a vasta e complexa entrosagem de todo o Serviço Médico-Legal. Medida de boa

técnica foi, assim, reunir em um só bloco, sob único controle do diretor, o Gabinete Médico-Legal propriamente dito, os Laboratórios de Toxicologia e de Anatomia Patológica e Microscopia, e os 13 Postos Médicos-Legais do interior do Estado, antes sob direta fiscalização dos drs. Delegados Regionais de Polícia.

* * *

Designado pelo sr. dr. João Carneiro da Fonte, então Chefe de Polícia, retornei, em janeiro de 1940, ao meu antigo posto de diretor.

Na delicada missão do seu alto cargo, o dr. Carneiro da Fonte, profundo conhecedor do Direito, estudioso da Ciência médico-legal, dispensou carinhosa atenção ao Serviço Médico-Legal, tendo em vista medidas a serem brevemente realizadas para um perfeito e harmonioso funcionamento do aparelho médico pericial.

Era pensamento seu a instalação de "Morgue", conjuntamente com o Laboratório de Toxicologia e o de Anatomia Patológica e Microscopia, em prédio próprio do Estado perfeitamente aparelhado para tal fim.

O corpo pericial do Serviço Médico-Legal do Estado compõe-se, atualmente, dos seguintes médicos:

Diretoria: dr. José Líbero.

Gabinete Médico-Legal: drs. Azambuja Neves, Juvenal Hudson Ferreira, Boanerges Pimenta, Ernestino Lopes Júnior, F. de Souza Lima, J. B. Souza Aranha, Carlos Alberto Costa Nunes, Américo Marcondes do Amaral, J. A. Curado Fleury, Osvaldo C. Berênguer e J. B. da Costa Júnior.

Laboratório de Toxicologia: dr. Virgínio Rosário Maria Valentino e seus auxiliares, dr. Edmundo Ciratti, perito-químico toxicologista e sr. Paulo Sebastião Ferreira Mallet, perito-auxiliar.

Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia: dr. Joaquim Vieira Filho e sua auxiliar, d. Maria do Carmo Cardoso da Silveira.

Posto Médico-Legal Regional de Santos: dr. Roberto Catunda (que chefia o Posto), dr. Hugo Santos Silva e dr. Plínio Brandão de Camargo.

Postos Médicos-legais: Regional de Campinas — dr. José Pagano Brundo e dr. Rodolfo Tella; Regional de Sorocaba — dr. Helvídio Rosas; Regional de Itapetininga — dr. Aníbal Teixeira de Carvalho; Regional de Ribeirão Preto — dr. Wagner Serra; Regional de Presidente Prudente — dr. Luiz de Souza Leite; Regional de Baurú — dr. Nozor Galvão; Regional de Botucatú — dr. Jorge Bittencourt; Regional de Casa Branca — dr. J. B. de Oliveira Costa Júnior; Regional de Penápolis — dr. Ewaldo de Azambuja Neves; Regional de Rio Preto — dr. Frederico Navarro da Cruz; Regional de Guaratinguetá — dr. Otávio de Lima Carvalho, e, finalmente, Regional de Araraquara — dr. Sirtes de Lorenzo.

* * *

Eis, pois, retraçado nestas páginas, o que tem sido o desenvolvimento do exercício da Medicina Legal em São Paulo.

Evocando-o, desde os seus primórdios, ora em períodos de evolução lenta, ora nas suas épocas de maiores e mais rápidas escaladas em busca da perfeição — dessa perfeição que é o mais caro anseio de todo o espírito humano — conforta-nos e alegra a certeza de que nenhum esfôrço tem sido

em vão. Como Cícero (*ut sementem feceris*...) podemos concluir que a boa e primitiva semente já se transformou em árvore frondosa, cheia de dourados frutos.

À sua sombra, a velha e a nova geração de médicos legistas surgem fraternais e festivas para se apertarem carinhosamente as mãos. Satisfação do esfôrço e dever cumpridos — e uma comprovação da grande verdade enunciada por Nerio Rojas, aplicável ao caso: "...que la modificacion no puede venir de afuera por obra exclusiva de una ley sobre peritajes, pues la transformacion debe ser una obra interna que se realiza lentamente...".

Os grandes vultos da Medicina Legal em São Paulo aí também, se encontram: os que já pagaram o imprescritível tributo à morte, e os que atualmente honram a tradição de cultura e de dignidade dos seus antecessores: Amâncio de Carvalho, Brasílio Machado, Oscar Freire, Alcântara Machado, Almeida Júnior, Flamínio Fávero — cujas aulas, pareceres e obras magistrais são um atestado perene do elevado grau de cultura a que chegou a Medicina Legal bandeirante.

* * *

Uma onda maior de crime segue, muita vez, uma onda maior de progresso. O fenômeno é explicável quando o progresso — que é na sua essência um imperativo do espírito — se dirige, pelas solicitações egoísticas do meio, mais em sentido mecânico que em seu verdadeiro sentido espiritual.

São, pois, nessas sociedades, tidas e havidas como progressistas, que o virus do crime irrompe com maior violência e onde, também, o criminoso encontra um meio propício para melhorar, polir, sutilizar a técnica de perpetração do delito. Daí uma judiciosa observação de Nicéforo: "o crime não desaparece, transforma-se".

Numa edição revista, melhorada, aumentada, da melancólica verdade do "homo homini lupus", é o lobo na pele da raposa...

Em São Paulo, felizmente, ainda não se observou o crime na sua "intensidade" — primeiro porque o progresso paulista tem sido harmonioso, sem muita máquina e pouco espírito; e, segundo, graças ao magnífico trabalho de profilaxia de nossa polícia que, diga-se de passagem, se ombreia galhardamente com as melhores do mundo.

Mesmo assim, porém, quando o crime aparece se reveste, na maioria, de "excelente" técnica.

Daí o trabalho árduo da polícia e de seus departamentos científicos, onde se situa o Serviço Médico-Legal. A missão dêste é sobremodo delicada — pois, segundo Rojas, "da perícia médica depende a meúdo a liberdade de uma pessoa, sua situação econômica, sua honra, sua capacidade, etc.".

Se a constatação e a repressão inicial do crime cabem à Polícia, e as medidas punitivas finais ao órgão Judiciário, o "pivot" de todas essas ações é a medicina legal com o seu auto de corpo de delito. O crime só se estabelece com a prova provada nos autos do processo — o auto de corpo de delito; sem êste desaparece a figura jurídica do criminoso.

E não deve ser a prova realizada por um médico que não seja especializado, "pois não basta ser um médico bem informado para ser um bom médico legista"; ou então, como pondera Vibert — "É um êrro crer que a medicina legal não é necessário estudá-la, que não passe da fácil aplicação a casos particulares dos conhecimentos que constituem os diversos setores da ciência médica". Jamais — continua o mestre — "o médico legista emitirá, como acontece a alguns médicos investidos, acidentalmente, de uma missão judicial, opinião tão cheia de restrições e reticências, que torne impossível ao Juiz um judicioso julgamento".

Cabendo, pois, ao verdadeiro médico legista, oferecer, no processo, o elemento objetivo da prova do crime ("Mandado a um fim prescrito, o perito deve ver, observar, às vezes experimentar, para julgar e referir: é o clássico "visum et repertum", que define a perícia" — A. Peixoto) — são porisso mesmo árduas as suas investigações para a redação final do seu laudo. Procurar a verdade até os limites que lhe são impostos — procedendo, conforme ensina Rojas no seu Decálogo médico-legal, "com a ciência do médico, a verdade do testemunho (testigo) e a equanimidade do Juiz".

* * *

No setor da infortunística, com o advento das sábias leis que regulam, no país, a justiça do trabalho, já novos campos de ação vêm-se desdobrando à ação da perícia médico-legal. Agora, com a aplicação do novo Código Penal — cuja estrutura é obra do grande Alcântara Machado — perspectivas novas também se rasgam à aplicação, num sentido moderno, e sobretudo "nacional", da perícia médica.

Uma lei, um artigo, um parágrafo, na processualística do crime, acarreta, concomitantemente, na maioria das vezes, novas perquirições, novo esfôrço, nova descoberta de princípios médico-legais.

O aperfeiçoamento de um traz infalivelmente o aperfeiçoamento de outro.

Conjuntamente com a Polícia e o Órgão Judiciário, a prática da perícia médica vem assim, desde a sua oficialização, servindo a Causa Pública — à maneira do honesto lavrador da parábola evangélica — arrancando tenaz e pacientemente, um a um, todo o joio do campo social, para que o bom trigo floresça e seja em segurança e fartura.